



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10073.901417/2015-86</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1002-003.531 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 10 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.             |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2013

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO**

Nega-se o pedido de compensação de crédito, declarado pelo contribuinte, cuja a certeza e a liquidez não tenham sido efetivamente provadas nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência do conselheiro Jose roberto Adelino da Silva, vencidos o proponente (relator) e a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-016.492 - 29ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 47/55).

O caso refere-se ao processo de nº 10073.901270/2015-24, relativo a DCOMP com demonstrativo de crédito no 20374.61816.150113.1.3.02-6433, no qual a recorrente declarou a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012.

O direito creditório foi integralmente reconhecido, porém, a DCOMP nº 35657.91701.031013.1.7.02-4295 foi parcialmente homologada.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

O valor informado na nossa Perd Comp fruto deste Despacho Decisório foi preenchido e transmitido com o valor menor do saldo negativo conforme pode se ver destacado na página 2 da mesma Perd Comp. O valor informado de R\$ 2.167.017,26 não está correto, o valor correto é o que consta na nossa DIPJ na Ficha 12 A Linha 22 no valor de R\$ 2.215.529,06.

Ocorre que quando transmissão da Perd Comp em 15/01/2013, ainda não tínhamos revisado toda nossa apuração do IRPJ devido em 2012, o qual só foi declarado em nossa transmissão da DIPJ em 01/07/2013, acontecendo então esta diferença entre o valor declarado em Perd Comp e o declarado na DIPJ e por esta diferença de prazos de entrega nosso setor fiscal não fez a retificação da Perd Comp até o momento.

Portanto para que constem os valores corretos de acordo com a nossa DIPJ, necessitamos de autorização da Receita Federal para fazermos a retificação da Perd Comp nº 20374.61816.150113\_1.3.02-6433, visto que no momento não podemos retificá-la pois ela já está sendo validada pela Receita Federal.

Assim visando corrigir o valor informado na Perd Comp, solicitamos que seja reformado e cancelado o crédito tributário de R\$ 50.379,54 bem como a Mula e os Juros destacados neste Despacho Decisório.

A DRJ argumentou, em síntese, que é incabível o reconhecimento de um direito creditório por valor acima ao solicitado no PER/DCOMP, cita a IN RFB 1300/2012.

Afirma que, após a emissão do Despacho Decisório, não é mais possível a retificação das Declarações de Compensação, por ele abrangidas, a teor do artigo 88 da IN RF13 nº 1.300/2012 acima reproduzido, cuja redação foi mantida na IN RF13 nº 1.717/2017.

Cita jurisprudência deste CARF e reafirma que fato do saldo negativo estar demonstrado na DIPJ, que se constitui em obrigação acessória, não tem o condão de, por si só, modificar o que foi formalmente requerido pela própria contribuinte via PER/DCOMP e que a recorrente recebeu intimação quanto à identificação de divergências nas informações reportadas no PER/DCOMP.

Conclui, citando mais jurisprudência deste CARF, que não cabe reconhecimento de crédito adicional pleiteado através de MI.

Cientificada em 12/04/2023 (fl. 199), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 01/10/2021 (fl.102), portanto, anterior à data da ciência formal. Em seu RV, a recorrente alega ter tomado conhecimento do acórdão em 15/09/2021, através do acesso aos autos.

Em seu RV, a recorrente, basicamente, repete os argumentos trazidos em sede de MI:

9. Não obstante, a parcela relativa às retenções foi declarada incorretamente, pois a Recorrente as declarou como se houvessem sido realizadas por uma única fonte pagadora, de CNPJ no. 90.400.888/0001-42, o que não corresponde à verdade.

10. A totalidade das retenções foi realizada por diversas fontes pagadoras e não apenas por um único CNPJ. Como pode ser verificado com base nos extratos das DIRF's referentes ao ano-calendário 2012 (Doc. 04) e ainda, com base na Ficha 57 da DIPJ 2013, ano-calendário 2012 (Doc. 05), a Recorrente sofreu retenções de IRRF de diversas fontes pagadoras, conforme abaixo resumido:

| CNPJ               | Nome do Cliente                   | Cód  | DIRF's     | DIPJ       |
|--------------------|-----------------------------------|------|------------|------------|
| 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL SA                | 3426 | 4.564,22   | 4.564,22   |
| 17.298.092/0001-30 | BANCO ITAU BBA S.A                | 3426 | 62.940,75  | 62.940,75  |
| 17.298.092/0001-30 | BANCO ITAU BBA S.A                | 5557 | 11,13      | 11,13      |
| 17.469.701/0001-77 | ARCELORMITTAL BRASIL S.A          | 1708 | 103.608,83 | 103.608,83 |
| 33.479.023/0001-80 | BANCO CITIBANK S A                | 5557 | 26,06      | 26,06      |
| 61.688.131/0001-06 | BALUARTE S/A. CORRETORA DE CAMBIO | 8045 | 22,25      | 22,25      |
| 90.400.888/0001-42 | BANCO SANTANDER (BRASIL) SA       | 3426 | 153.310,08 | 153.310,08 |
| 17.469.701/0001-77 | ARCELORMITTAL BRASIL S.A          | 1708 | 1.496,78   | 1.496,78   |
|                    |                                   |      | 325.980,10 | 325.980,10 |

...

14. No que tange ao saldo negativo apurado, quando do preenchimento da PER/DCOMP, a Recorrente incorreu em equívoco ao declarar o valor de R\$ 2.167.017,26, já que, na verdade, o correto valor do saldo negativo apurado é R\$ 2.215.528,99, conforme abaixo demonstrado, em linha com o declarado na Ficha 12A da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012):

| Composição do saldo negativo |                                     |
|------------------------------|-------------------------------------|
| 832.363,83                   | IR à alíquota de 15%                |
| 530.909,22                   | Adicional                           |
| <b>1.363.273,05</b>          | <b>IR Apurado (A)</b>               |
| 325.980,10                   | Retenções na Fonte                  |
| 1.761.929,96                 | Pagamento por Estimativa            |
| 1.490.891,98                 | Estimativas Compensadas             |
| <b>3.578.802,04</b>          | <b>Composição do Crédito (B)</b>    |
| <b>2.215.528,99</b>          | <b>Saldo Negativo Apurado (B-A)</b> |

15. Assim, com base na documentação acostada aos autos, restam comprovadas, não apenas a existência, mas também a validade do saldo negativo apurado, levando-nos, portanto, à conclusão de que o provimento do presente Recurso Voluntário e a ulterior reforma do v. Acórdão recorrido, são absolutamente

necessárias para que seja assegurado o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal.

16. Tendo em vista os princípios da economia processual, da verdade material e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, eventuais equívocos cometidos no preenchimento de declarações, podem e devem ser superados por esta Egrégia Câmara em instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

#### IV - DO PEDIDO

17. Em vista de todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a reforma do v. Acórdão nº 1108-016.492, provendo-se o presente Recurso Voluntário, de modo que seja integralmente homologada a compensação formalizada no PER/DCOMP 20374.61816.150113.1.3.02-6433, com o consequente reconhecimento da extinção dos débitos compensados relativos ao ano-calendário de 2013, nos termos do Art. 156, II, do CTN.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Parece-me ter restado evidenciado que o cerne da lide consiste no fato de a DCOMP não ter sido devidamente retificada pela recorrente, o que não foi aceito pela autoridade administrativa.

No entanto, embora a DCOMP configure em confissão de dívida, um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação acessória, em princípio, não deve gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Como por exemplo de decisões, adicionalmente, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Entretanto, ressalte-se que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, como antes dito, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN, inclusive intimando o contribuinte a apresentar as provas necessárias ao seu convencimento em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outros documentos e esclarecimentos, caso entenda necessário, para concluir quanto à certeza e liquidez do crédito requerido, que se pronuncie quanto aos pagamentos efetuados e que estes não tenham sido utilizados, em outras compensações.

Colocada em votação, o colegiado decidiu, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

Assim, passou-se ao julgamento do mérito,

Entendeu o colegiado que a recorrente foi regularmente intimada (fl. 43) cujo teor, com a devida vênia, transcrevo:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.215.529,06

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.167.017,26,

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 3.578.802,11 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 15 A 21)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 3.576.609,07 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base Legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Entretanto, a recorrente além de quedar-se silente, diante da intimação da Autoridade Administrativa, não trouxe aos autos nenhuma prova adicional do direito pleiteado. O art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor na ocasião, dispunha que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

Consequentemente, entendo não ter restado provadas a liquidez e certeza do crédito tributário, consoante o disposto art. 170, do CTN, e, portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA